



INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

apresentação

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Presidente
Desembargador Paulo Sérgio Pimenta

Vice-Presidente e Corregedor
Desembargador Daniel Viana Júnior

Elaboração
Núcleo de Gestão da Informação
e do Conhecimento — NUGIC
Gerência de Precedentes e
JurisJurisprudência - GPJUR

Projeto gráfico
Coordenadoria de Comunicação Social

Composição do Tribunal — Desembargadores

Paulo Sérgio Pimenta
Daniel Viana Júnior
Platon Teixeira de Azevedo Filho
Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
Elvecio Moura dos Santos
Gentil Pio de Oliveira
Mário Sérgio Bottazzo
Aldon do Vale Alves Taglialegna
Geraldo Rodrigues do Nascimento
Eugênio José Cesário
Iara Teixeira Rios
Wellington Luis Peixoto
Silene Aparecida Coelho
Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes e Jurisprudência (GPJUR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

IRDR 0008 - IncResDemRept 0010730-20.2018.5.18.0000

Questão submetida a julgamento:

“Validade de Norma Coletiva de Trabalho que, em regime de compensação de jornada 12X36, suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, pagamento em dobro dos feriados laborados e adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação.”

Situação (Nova):

O IRDR 8 foi suspenso em razão do Tema 1.046 de repercussão geral do STF, a saber: “Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”.

Data do despacho ordenando a suspensão:

17/07/2019



ACIDENTE DO TRABALHO. OPERADOR DE TRATOR. FRATURA DE ANTEBRAÇO. CASO FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABILIDADE.

Os fatores de risco inerentes à atividade profissional exercida nas atividades de operação de máquinas agrícolas, como o trator, enquadram-se como caso fortuito interno. Trata-se de fato danoso imprevisível, porém, ligado à atividade do empregador e, portanto, enquadrado pelo conceito amplo de risco do negócio, que impõe a responsabilidade do empregador. Nesse sentido o entendimento sedimentado por meio do Enunciado 443, aprovado na V Jornada de Direito Civil: “Arts. 393 e 927. O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes de responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.”. Recurso do autor provido para deferir reparação por danos morais e indenização substitutiva da estabilidade acidentária, decorrente de acidente de trabalho típico - queda do operador de trator ao solo quando foi saltar da máquina, causando fratura em antebraço.

(PROCESSO TRT – RO-0012987-65.2016.5.18.0201, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 09/07/2019)



“AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. COTA MÍNIMA PARA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL.

Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, Recurso da União conhecido e desprovido.” (TRT 18ª REGIÃO-RO-0011171-77.2017.5.18.0083, 2ª Turma, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, julgado em 17/10/2018)

(PROCESSO TRT – RO-0010030-55.2019.5.18.0082, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 12/07/2019)

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO EMPREGADO. DIREITO NÃO PREVISTO EM LEI.

A prova dos autos demonstra que o reclamante passou a arcar com parte do custeio do plano de saúde oferecido pelo empregador no ano de 1999, mais de 18 anos antes da propositura da ação. Portanto, tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, e não sendo direito previsto em lei, a pretensão de ressarcimento dos valores pagos pelo plano de saúde encontra-se prescrita, conforme previsão da Súmula 294 do TST.

(PROCESSO TRT – RO-0011897-73.2017.5.18.0011, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 12/07/2019).

“ASSÉDIO MORAL. ÓCIO FORÇADO.

“Ao impor ao trabalhador o ócio forçado, sem designar atribuições a serem realizadas por dias ou mesmo meses, a parte reclamada exorbita os limites de seu poder diretivo, de forma abusiva em afronta à dignidade da pessoa do trabalhador, a qual tem no desempenho de sua capacidade produtiva o valor dignificante do trabalho. Restando patente que a parte autora estava submetida a situação humilhante e constrangedora no ambiente de trabalho, fica caracterizada a violação a seu direito personalíssimo e o consequente dever de indenizar” (TRT18, RO - 0011931-75.2013.5.18.0015, Rel. Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª TURMA, j. 02/07/2014)”.

(PROCESSO TRT - RO - 0011550-30.2018.5.18.0003, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, Julgado em 04/07/2019)



ASSASSINATO DE EMPREGADO POR OUTRO EX-EMPREGADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA.

Somente haveria omissão ou negligência da empresa acaso houvesse prova de que tomara conhecimento da premeditação do crime e não fizera nada para evitá-lo, tal como avisar a polícia ou ao próprio empregado falecido de este que corria riscos a fim de que providenciasse sua defesa. Por mais triste que tenha sido o resultado da ação dos criminosos, ainda em apuração no juízo criminal, suas ações não podem ser atribuídas de à reclamada que, em nada participou com o crime, estando o infortúnio apenas indiretamente ligado ao ambiente de trabalho, sendo somente e supostamente a motivação da vingança premeditada. Assim, aqueles que ceifaram a vida do ex-empregado da reclamada, após apuradas as medidas de sua participação, é que devem responder penal e civilmente pelo crime cometido, não existindo nestes autos nenhum elemento hábil a atrair a responsabilidade objetiva ou subjetiva da reclamada. Recurso dos autores improvido.

(PROCESSO TRT – RO-0010021-40.2018.5.18.0111, RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Julgado em 01/07/2019).



HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
LEI 13.467/2017.



HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

A Lei 13.467/2017, ao regulamentar os honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho, não estabeleceu a sua incidência nas hipóteses de sentença sem resolução de mérito. Na verdade, trata-se de silêncio eloquente do legislador, tornando inaplicáveis na seara processual laboral as disposições do CPC que sinalizem em sentido contrário.

(PROCESSO TRT – ROPS-0010783-77.2018.5.18.0007, RELATOR : ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 21/05/2019).

RECLAMAÇÃO ARQUIVADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

De acordo com a jurisprudência do STJ, com fundamento no princípio da causalidade, os honorários de sucumbência são devidos pela parte que deu causa à instauração do processo e à extinção do feito sem resolução do mérito.

(PROCESSO TRT - ROPS – 0011325-67.2018.5.18.0081, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 12/04/2019).

1) RECURSO DA AUTORA. “RITO SUMARÍSSIMO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO ILÍQUIDO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO.

Inserta a causa desde seu início no âmbito do procedimento sumaríssimo e desrespeitada a regra cogente prescrita no art. 852-B, inc. I da Consolidação das Leis do Trabalho, imperativa é a extinção do processo sem resolução de mérito”.(ROPS-0012032-40.2018.5.18.0241. Relator: Ex.mo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa. Julgado em 05.06.2019.) Recurso obreiro desprovido.

2) RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Nos casos em que a ação trabalhista for extinta sem resolução do mérito, depois de apresentada a defesa, também devem ser fixados honorários advocatícios, pois o réu contratou advogado para efetuar defesa. No caso dos autos, vistas as referidas circunstâncias, reputo razoável o percentual de 5% sobre o valor da causa em desfavor da reclamante, pois a presente ação discute matéria de pouca complexidade, bem como não demandou grande lapso temporal para sua realização. Recurso patronal provido.

(PROCESSO TRT – ROPS-0010493-28.2019.5.18.0007, RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 16/07/2019).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA.

O Art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, não autoriza a condenação da parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre os pedidos extintos sem resolução do mérito. Sentença mantida.

(PROCESSO TRT - RO – 0010424-36.2018.5.18.0005, RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Julgado em 26 de junho de 2019).

Que os processos suspensos em razão dos casos repetitivos e repercussão geral devem ser cadastrados no Sistema Nugep pela unidade responsável (Portaria TRT 18ª GP/SGJ n.º 45/2015).

O Sistema Nugep faz a notificação automática dos temas decididos, informando os processos da unidade afetados pela decisão, para fins de dessobrestamento, desde que cadastrados.

O cadastramento é necessário para cumprimento dos objetivos da Resolução CNJ n.º 235/2016.